



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00459/2024/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.046523/2023-18

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE MORFOLOGIA - DM/CCS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO DE "PESQUISA" LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. REGIMENTO GERAL DA UFES. RECOMENDAÇÕES.

Senhora Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Contrato a ser firmado com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social/SESP (seq. 101 Lepisma), com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de pesquisa-ação direcionada para a qualidade de vida e redução de riscos cardiovasculares, como forma de promoção de bem-estar e saúde de servidores da segurança pública e defesa social que atuam no Espírito Santo, através do projeto MENSANA IN CORPORE SANO" (Sequencial 101 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: "2.1. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses e terá início no dia posterior ao da publicação do respectivo instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas -PCNP, sendo finalizado com a entrega, recebimento e pagamento, na forma do artigo 105 da Lei nº14.133/2021. 2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado. 2.1.2. A prorrogação automática deve ser registrada por apostilamento e instruída com a exposição das justificativas e o novo cronograma de execução e desembolso." (Sequencial 101 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA QUINTA: DO PREÇO, DA REVISÃO E DO REAJUSTE (Sequencial 101 - Lepisma):

"5.1. O valor total da contratação é de R\$ 1.049.400,00, conforme cronograma apresentado no item 4 do Termo de Referência.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da datada apresentação da proposta, em 23/07/2024.

5.4. O reequilíbrio econômico e financeiro, em qualquer de suas espécies, em especial o reajuste, observará, conforme a natureza do objeto contratual, as regras previstas nos arts. 45 a 53 do Decreto Estadual no 5545-R/2023 e na Lei Federal no 14.133/2021, inclusive quanto à renúncia irrevogável por ausência de requerimento formal durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art.46 do Decreto).

5.5. Após o interregno de um ano, mediante pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC – IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula:

$VR = V (I - I_0) / I_0$, onde:

VR = Valor do reajuste;

V = Valor atual do contrato ou da parcela a ser reajustada;

I_0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à mês-base;

I = Índice relativo ao mês de reajuste.

5.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

5.7. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

5.8. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s)definitivo(s).

5.9. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, será adotado o novo índice definido para a Administração Estadual na contratação de serviços semelhantes.

5.10. O reajuste de preços será formalizado por apostilamento.

5.11. Os reajustes não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei no14.133, de 2021.

5.12. O contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado."

4. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

5. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Em primeiro momento, convém salientar que a presente análise examina apenas os aspectos eminentemente jurídicos, sendo competência do setor técnico as informações específicas a respeito da execução do objeto, tais como possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pela UFES e o preço por ela cobrado do contratante.

7. Pois bem, consta dos autos, no Sequencial 1 - Lepisma, o Projeto da área de Medicina do Centro de Ciências da Saúde, registrado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, cujo título é "Análise da qualidade de vida e de metodologias para redução de riscos cardiovasculares de agentes da Segurança Pública do Espírito Santo".

8. Outrossim, presente nos autos a Justificativa de Interesse Institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG (Sequencial 31 - Lepisma):

"(...) O referido projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros:

- 1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;*
 - 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;*
 - 3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição;*
 - 4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.*
 - 5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico*
- Em tempo, informo que esta manifestação se restringe ao caráter técnico, científico e de inovação do projeto proposto em tela, não alcançando a parte financeira, que entendo não ser de competência da PRPPG."*

9. Consta Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, anexo ao Termo de Contrato (Sequencial 101, fl. 16).

10. O Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos constam dos Sequenciais 125, 121 e 122 - Lepisma, respectivamente. **Recomenda-se a Administração atentar-se em relação ao início da contratação previsto do DFD, por se tratar de período já expirado, bem como a data de início e término da execução do projeto.**

11. Há Projeto Básico no Sequencial 93 - Lepisma.

12. Há aprovação do Departamento de Morfologia do CCS (Sequenciais 50 e 87 - Lepisma).

13. Há Justificativa de Interesse Institucional assinada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e informação de registro do Projeto (seq. 1 e 31- Lepisma).

14. Informa-se, ainda, o teor do despacho Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG (seq. 29 Lepisma):

"Analisando a documentação anexada ao processo, mais precisamente os documentos das Sequenciais 1, 13 e 16, não observamos a existência de ativos de propriedade intelectual passível de proteção.

Isso posto, constatamos se tratar de um projeto eminentemente de pesquisa científica com resultados relevantes para os profissionais da Segurança pública.

Com base no exposto a DIT não vislumbra óbices ao prosseguimento do processo tal como estruturado."

15. O *checklist* elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, certifica a instrução processual, na forma a seguir (sequencial 132 - Lepisma).

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD 125
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP 121
3. Mapa de Riscos 122
4. Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio assinado pela coordenação do projeto e fiscal 93
5. Metas quantificadas 93, item 8
6. Critérios de seleção de bolsistas, caso seja previsto o pagamento de bolsas 93, item 20
7. Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto 93, itens 24 e 25
8. Planilha de Receitas e Despesas detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) 94
9. Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) 98
10. Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas/DOA, fornecida pela fundação de apoio 69
11. Justificativa para a ausência de orçamentos de outras fundações de apoio 12
12. Aprovação do Departamento de Morfologia do CCS 50 e 87
13. Aprovação do Conselho Departamental do CCS 62
14. Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto nº. 7.423/2010 referente ao teto constitucional para a

remuneração, assinada pelos servidores participantes no projeto (exceto a coordenação do projeto) 36 a 38 15. Autorização para Desempenho de Atividades assinada por cada técnico administrativo, relacionado no projeto básico, e a respectiva chefia imediata. *Não foram informados TAEs Não se aplica* 16. Justificativa de Interesse Institucional assinada pelo Pró-reitor(a) da área pertinente 31 17. Registro do Projeto na Pró-Reitoria da área pertinente 1 18. Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos 68 19. Parecer do DIT/PRPPG, se o projeto envolver pesquisa ou inovação tecnológica 29 e 128 20. Solicitação com justificativa para isenção dos percentuais de ressarcimento à UFES e DEPE (se aplicável) Não se aplica 21. Autorização para isenção total do ressarcimento à UFES (caso aplicável) Não se aplica 22. Autorização para isenção total do ressarcimento ao DEPE (caso aplicável) Não se aplica 23. Instrumento jurídico a ser firmado com o ente financiador do recurso 101 24. Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e Ato de Autorização 130 25. Minuta do contrato 131

16. A análise a seguir, portanto, foca nos aspectos jurídicos relacionados à contratação da UFES, enfatizando a necessidade de conformidade com as normas que regem a atuação das instituições de ensino superior e a prestação de serviços.

Natureza da Contratação

17. Embora o projeto em questão seja apresentado como "projeto de pesquisa", a análise revela que se trata, na realidade, de uma **contratação da UFES** para prestação de serviços.

18. **Essa confusão de categorias jurídicas compromete o prosseguimento do processo, sem que haja uma definição precisa sobre essa questão, pois o objeto mais se apresenta como extensão universitária, apesar da aprovação pela PRPPG.**

Inexistência de Produto Concreto

19. Não se verifica, ainda, cláusula obrigando a UFES a entregar um produto específico (por exemplo: resultado da pesquisa sob a forma de relatório).

Compatibilidade com a Missão Institucional

20. Assevera-se, ainda, que as finalidades da Universidade, conforme expressas no Art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), indicam que as atividades de extensão devem ser realizadas com foco na difusão de conhecimentos resultantes da pesquisa científica e tecnológica.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

*III - estabelecer planos, programas e **projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;***

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

21. A proposta, no entanto, não demonstra claramente essa conexão, o que gera dúvidas sobre sua adequação à missão institucional da UFES.

Princípios da Administração Pública

22. A contratação proposta deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, conforme o Art. 37 da Constituição.

23. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado, em diversas decisões, pela exigência de que projetos contratados pelas instituições federais estejam claramente alinhados às atividades de ensino, pesquisa e extensão.
24. A falta dessa clareza pode levar à inviabilidade da contratação.
25. Posto isso, cabe destacar as finalidades precípua da Universidade, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

26. Na mesma toada, releva-se o posicionamento da Controladoria Geral da União - CGU, em sua “Coletânea de Entendimentos - Perguntas e respostas - Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, questão 84, in verbis:

“84 Quais são as características dos projetos de extensão das IFEs que podem ser executados por Fundações de Apoio?”

Os projetos de extensão têm como principal objetivo a prestação de serviços à comunidade indissociada do ensino e da pesquisa, logo, não podem ser enquadrados como projetos de extensão apoiados por fundações de apoio toda e qualquer prestação de serviço oferecida pela IFE, mas apenas aquelas resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na IFE”.

27. **Cabe salientar, entretanto, que as prestações de serviços no âmbito da Universidade não podem ser dissociadas de seus fins primordiais, refletidos na tríade ensino-pesquisa-extensão.**

Necessidade de Aprovação pelos Órgãos Competentes

28. Prosseguindo com as colocações anteriores, conclui-se que uma prestação de serviços por instituição de ensino superior deverá ser formalizada por meio de projeto, devidamente elaborado em conformidade com o preceituado nas normas internas regulamentares e aprovado órgãos colegiados competentes, os quais deverão se manifestar expressamente sobre essa questão.

29. Quanto ao enquadramento da natureza da atividade é realizado pela Câmara Departamental, pelo Conselho Departamental da respectiva Pró-Reitoria. São esses setores que decidem se um projeto se enquadra ou não no conceito científico-epistemológico de pesquisa, de extensão ou de ensino.

30. **Essa condição precisa ser formalmente atestada no processo, com alinhamento entre os serviços a serem prestados e as finalidades e objetivos institucionais da UFES.**

31. No âmbito interno, no que tange à **extensão**, a matéria é disciplinada pela Resolução nº 28/2022 do CEPE/UFES:

CAPÍTULO V

DOS EVENTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º As ações de extensão poderão ser remuneradas, constituindo-se em fonte de receita para a Universidade, por meio de contratos, convênios ou outros documentos formais, observada a legislação vigente.

Art. 20. São considerados eventos as ações que objetivam o debate e a divulgação científica, bem como acontecimentos esportivos, artísticos, técnicos, culturais e de lazer.

Art. 21. Constituem prestação de serviços as ações contratadas e determinadas por meio de convênios específicos, devidamente registrados e aprovados de acordo com legislação específica para essa matéria, e em consonância com os preceitos da extensão, conforme esta Resolução.

Art. 22. Todas as prestações de serviço, exceto das organizações extensionistas, feitas pela Universidade devem implicar inovação, como criação cultural, pesquisa científica e tecnológica, e envolver estudantes.

Art. 23. São organizações extensionistas entidades vinculadas à Universidade que executam atividades de extensão, tais como empresas juniores, ligas acadêmicas, atléticas e similares.

Art. 24. As organizações extensionistas deverão solicitar registro na Proex/Ufes, conforme legislação vigente.

Art. 25. A Proex/Ufes deverá manter a lista das organizações extensionistas registradas no Sistema de Gestão da Extensão – Sigex.

Art. 26. As ações extensionistas das organizações extensionistas deverão ser registradas na Proex/Ufes, conforme as classes descritas no art. 2º. CA

32. Essa Resolução extrai seu fundamento de validade do Regimento Geral da UFES, *ex vi*:

Art. 155. A extensão poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade ou dirigir-se à pessoa ou instituições públicas ou privadas, abrangendo os cursos ou serviços que serão realizados conforme planos específicos.

Art. 157. Os cursos e serviços de extensão serão planejados e executados por iniciativa da Universidade ou por solicitação de interessados, podendo ou não ser condicionados a remuneração, conforme as suas características e finalidades.

33. Informa-se que o Tribunal de Contas da União sempre exige nas contratações para desenvolvimento de projetos, a conexão com atividades de **ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional**, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

34. Desta forma, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto (projeto de extensão devidamente aprovado), bem como com relação às metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de manifestação técnica, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida, dessa feita, sua prorrogação, mas com a **ressalva de que estes ajustes deverão observar a a limitação temporal.**

35. Resta perfeitamente aplicável ao tema, a orientação da Procuradoria-Geral Federal, quando do estudo de contratos de prestação de serviços de PD&I, como se observa do **PARECER n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU (NUP 00407.033790/2019-55) do qual extraímos os seguintes trechos:**

"(...)Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas (dentro de suas atribuições temáticas) emitam manifestação formal acerca do seguinte:

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; e a análise da adequação do objeto (serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica);
2. viabilidade da execução do contrato, incluindo manifestação quanto a:
 - a) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b) exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos (casos existam esses balizadores), além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição de seu cumprimento;
3. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, equipamentos, materiais, laboratórios, infraestrutura entre outros;
4. questões financeiras e econômicas, referentes à contraprestação da contratante, bem como à remuneração do pessoal (da ICT) envolvido na prestação dos serviços;
- 5. compatibilidade do cronograma de desembolso (pagamento) previsto no plano de trabalho (caso exista) com os prazos previstos para execução do objeto; As demais áreas técnicas da ICT devem atuar de forma conjunta com o Núcleo de Inovação Tecnológica, tanto quanto necessário à análise das circunstâncias que envolverão a contratação. Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico (e demais manifestações) que subsidiará a sua decisão, aprovando ou não a contratação. (grifamos).**

36. Trago à colação, ainda, o posicionamento deste órgão jurídico, já exposto no 23068.055650/2022-27, relacionado à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA pela UFES à MUNICÍPIOS:

Senhor Diretor do DPI/PROAD,

O processo não reúne as condições mínimas de apreciação por parte desse órgão jurídico.

Com efeito, embora o projeto de "pesquisa" (na verdade, ontologicamente, se trata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA) do sequencial 54 mencione algo referente a "capacidade institucional", o contrato trata de serviço de elaboração de planos de cargos e salários dos servidores municipais de Aracruz - ES (sequenciais 36 e 39).

Quanto ao projeto, SE realmente se referir àquela consultoria, e ainda que fosse uma investigação científica (pesquisa) me parece que não pode ser executado por um Programa de Engenharia, uma vez que, como dito nele próprio, a área é ADMINISTRAÇÃO.

Lado outro, SE **o objeto do contrato for a prestação de serviço de elaboração de plano de cargos e salários (atividade de EXTENSÃO e não de pesquisa), adianto que esta Procuradoria NÃO emitirá parecer favorável, uma vez que existe ação de improbidade ainda em curso (processo 0002116-55.2017.4.01.3803), relativa ao Município de Uberlândia (contratante da UFES), causa pendente de julgamento no TRF1, considerando ilegal a prestação de serviços dessa natureza por parte da UFES.**

Aliás, a contratação da UFES para realização dessa espécie de serviço acarretou multa a gestores municipais de Itapemirim (ES), inclusive ao então Procurador-Geral, conforme se verifica do item 2.5 do ACÓRDÃO TC-706/2017 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do ES.

Neste sentido, a UFES, em cumprimento ao dever de colaboração e informação, deve comunicar ao Prefeito de Aracruz esse posicionamento do TCEES.

37. Todavia, mesmo que ultrapassadas as "barreiras" acima destacadas, **o ajuste proposto somente será possível se restar comprovado que a contratação NÃO servirá para executar atribuições de servidores efetivos do ente contratante,** o que deve ser verificado pelo coordenador do projeto e pelo fiscal do contrato.

38. Relativamente à forma pela qual os recursos financeiros (pagamento pelos serviços de extensão) ingressarão nos cofres da Universidade (via GRU, na conta do projeto), caberá essa decisão à PROAD ou ao Coordenador do Projeto; todavia, **deverá constar expressamente no contrato.**

39. Informa-se, de igual feita, por economia processual, a necessidade de retificação da CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO, **a fim de constar a Justiça Federal/ES.**

:

"19.1. Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. 19.2. Antes de qualquer providência jurisdicional visando solucionar dúvida quanto à interpretação do presente instrumento, as partes deverão buscar solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio de um ou mais meios de solução consensual de conflitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022." (Sequencial 101 - Lepisma).

Recomenda-se a alteração do Foro, a fim de constar a Justiça Federal.

40. Por fim, resta certo que o fundamento da contratação direta de "instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades", é o artigo art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

.....

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

III - CONCLUSÃO

41. Por todo exposto, a conformidade do processo com as orientações e normas mencionadas envolve aspectos técnico-acadêmicos que não estão sob a competência desta Procuradoria Federal, a qual OPINA pelo seu retorno ao setor de origem para que as recomendações sejam devidamente atendidas, sob pena de indeferimento da contratação por parte deste órgão jurídico, **conforme bem evidenciado nos itens 19, 21, 24, 27, 30, 35/37 e 40 deste parecer.**

42. Ademais, é imprescindível, para a adequada instrução do presente processo, a comprovação documental da **regularidade da contratação da UFES**, por meio da dispensa de licitação, junto ao Estado do ES, observando-se as normas aplicáveis a esse tipo de dispensa de licitação, sob pena de indeferimento. **Providencie-se, incondicionalmente.**

43. Importante destacar que tanto o projeto básico quanto a proposta da CONTRATADA (UFES) são documentos de natureza eminentemente técnica, cuja análise de regularidade deve ser realizada pelos setores competentes, desvinculada do âmbito jurídico tratado neste parecer.

44. Recomenda-se, por oportuno, que o processo seja encaminhado à PROEX, para que a Câmara de Extensão se manifeste de maneira objetiva e clara se o projeto se classifica como atividade de extensão, e, caso afirmativo, se possui duração limitada e esporádica. Essa manifestação deve resultar na readequação de toda a instrução processual, no caso de alteração da natureza do projeto, assegurando o pleno cumprimento das normas legais.

45. Adicionalmente, sugere-se uma análise precisa e aprovação dos itens e valores especificados na Planilha Financeira vinculada ao Projeto.

46. É importante ressaltar que não são quaisquer serviços que podem ser prestados pelas Universidades, uma vez que a Constituição de 1988, em seu art. 173, proíbe a Administração Pública de competir com a iniciativa privada.

47. É crucial que a execução do projeto seja acompanhada pela Pró-Reitoria competente, além de que um relatório circunstancial sobre os resultados obtidos ao final da execução deve ser elaborado, atentando-se ao exposto no item 19 deste parecer.

48. A Universidade deve assegurar a disponibilidade de recursos financeiros, humanos e materiais necessários para o cumprimento dos compromissos que serão assumidos com a assinatura do ajuste.

49. O ajuste deve ser firmado por indivíduos com a devida autorização, devendo eventuais delegações de competência pertinentes ser juntadas aos autos.

50. A Administração deverá solicitar à fundação a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme o que preceitua o Art. 29 da Lei 8.666/93, e incluir toda a documentação no processo antes da assinatura do ajuste, acaso deferido, atentando-se à validade das certidões e pesquisas mencionadas, especialmente se estiverem expiradas ou prestes a expirar.

51. **A responsabilidade pela conveniência e oportunidade na escolha do objeto, planejamento e suas características recai sobre o administrador público.**

52. **Por certo, ressalta-se que não é qualquer serviço que pode ser prestado pelas Universidades, uma vez que a Constituição de 1988, no art. 173, impede que a Administração entre em competição com a iniciativa privada.**

53. **A celebração do ajuste, após o atendimento às orientações acima, estará condicionada à decisão final da autoridade competente, exercendo seu juízo de discricionariedade em relação ao interesse e necessidade, pois o presente parecer possui caráter meramente opinativo, fundamentando-se nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União).**

Vitória, 13 de setembro de 2024.

**HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068046523202318 e da chave de acesso 394e7b75



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1618750486 e chave de acesso 394e7b75 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2024 16:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 19/09/2024 às 16:12

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/994066?tipoArquivo=O>